



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002116-54.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DIOGO FABRICIO DE PAULO FELICIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0002116-54.2025.8.26.0502
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais –
DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas
Execução criminal nº 0016173-78.2020.8.26.0041
Agravante: Diogo Fabricio de Paulo Felicio
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto nº 26924

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE
REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado contra r. decisão que indeferiu o livramento condicional do sentenciado com fundamento na ausência do aspecto subjetivo.

II. Questão em Discussão.

2. Verificação de preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, considerando a prática de falta grave durante a execução da pena.

III. Razões de Decidir.

3. O indeferimento da benesse é justificado pelo (i) histórico prisional conturbado, com violação dos termos de advertência da saída temporária ao cometer novo crime; (ii) acentuada periculosidade, retratada na quebra da confiança do Juízo em situação anterior; e (iii) ausência de elementos concretos sobre a adequação do sentenciado em sociedade, à luz do princípio da individualização da pena.

IV. Dispositivo e Teses.

4. Recurso desprovido.

***Teses de julgamento:* 1. O livramento condicional exige requisitos objetivo e subjetivo, além de análise do mérito do sentenciado. 2. A prática de falta grave durante a execução da pena impede a concessão do livramento condicional, considerando a análise global do mérito e a segurança do Juízo.**

Legislação Citada: CP, art. 83, III, “b”; Lei nº 7.210/84, art. 1º.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema nº 1161; TJSP, Agravo em Execução Penal 0005762-49.2024.8.26.0521, Rel. Farto Salles, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.07.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 190/192 do PEC, que indeferiu o livramento condicional a **Diogo Fabricio de Paulo Felicio**.

Inconformado, o sentenciado pugna a reforma do r. *decisum* para concessão da benesse, ao argumento de que 1) preenche os requisitos objetivo e subjetivo; 2) não cometeu falta grave no período antes de atingir o lapso temporal para a concessão do livramento condicional; e 3) não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, que foi postergado a fase posterior (fls. 01/08).

Contrariada a insurgência (fls. 47/50), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 51).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 59/63).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Diogo Fabricio de Paulo Felicio cumpre pena privativa de liberdade total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática de roubos majorados, com término previsto para 09.03.2027 (cf. ficha do réu às fls. 125/126 do PEC).

De proêmio, cabe ressaltar que a natureza dos delitos imputados ao agravante e a forma de suas concretizações já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação das condutas e da fixação das penas em abstrato; tais circunstâncias receberam a devida

consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente dos crimes praticados ou da quantidade das penas impostas, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Lado outro, é inegável que para o deferimento do livramento condicional exige-se, além dos requisitos básicos – objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, cf. fl. 94 do PEC) –, a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao convívio em sociedade. Isso porque o instituto representa uma antecipação provisória da liberdade e um estímulo à regeneração, consideradas as funções ontológicas da pena (punitiva e intimidativa, preventiva e ressocializadora) e, por isso, somente deve ser concedido àquele que demonstra, de forma inequívoca, real merecimento para retornar ao convívio social.

In casu, verifica-se do cotejo analítico dos autos que **Diogo Fabrício** violou os termos de advertência da saída temporária, ao cometer novo crime em 01.01.2025, enquanto gozava do benefício. Em decorrência, foi instaurado procedimento administrativo e juntado às fls. 246/275 do PEC, cujo resultado está pendente de homologação.

Não se ignora que a falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional (Súmula nº 441, do C. STJ); no entanto, nada obsta o seu uso para a análise global do mérito, como no caso, em que ficou demonstrado tratar-se de pessoa com acentuada periculosidade e, ainda,

que poderá quebrar a confiança depositada pelo Juízo, como já fez anteriormente.

E tal análise não está limitada às faltas graves cometidas no período de 12 meses previsto no artigo 83, III, “b” do Código Penal, mas abrange todo o tempo de cumprimento da sanção privativa de liberdade, como inclusive afirma o enunciado do Tema 1161 do C. STJ¹; e nesta mesma linha de inteligência se consolidou o entendimento desta C. Câmara².

O indeferimento, na realidade, prestigia o princípio da individualização da pena, eis que impõe tratamento penitenciário desigual àqueles presos que se envolvem na prática de faltas disciplinares, em especial aquelas de natureza grave. Não se trata de privar o agravante do benefício, mas sim recuperá-lo e lhe proporcionar condições para uma harmônica integração na sociedade (art. 1º, da Lei nº 7.210/84).

Falha ou deficiente a terapêutica penal, o certo e irrefutável é que não se deve colocar em liberdade antecipada, ainda que condicional, pessoa desestruturada e inapta ao convívio social, em detrimento da comunidade.

Logo, forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, não poderia ser o sentenciado beneficiado com o livramento condicional, o qual foi corretamente indeferido pelo Juízo da Execução Penal com fundamentos idôneos.

¹ “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

² AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso diante do indeferimento do benefício por ausência de merecimento. Reeducando que cumpre pena por roubo majorado e homicídio qualificado (cometido dentro do estabelecimento prisional), a par de registrar diversas anotações por faltas disciplinares. Histórico deveras conturbado a recomendar permanência mais prolongada sob o retiro intermediário como forma de melhor se avaliar a evolução do comportamento no cárcere diante de período mais prolongado sem registro de novas transgressões. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para comprovar a absorção da ensinança à qual submetido o recorrente, não servindo a convivência mais estreita com a sociedade como laboratório destinado a avaliar o mérito do delinquente contumaz. Agravo improvido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005762-49.2024.8.26.0521; Rel. Farto Salles; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 30.07.2024). No mesmo sentido: Agravo de Execução Penal 0006039-95.2024.8.26.0996, Rel. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.07.2024; e Agravo de Execução Penal 0005515-98.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Correa; 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.07.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator